

VENDA DE ANIMAL DEFEITUOSO

**Parecer do
Professor António Pinto Monteiro**

**Com a colaboração de
Agostinho Cardoso Guedes, Assistente da Universidade Católica**

SUMÁRIO:

- I — Os vícios redibitórios ou são entendidos como um problema que se levanta em sede de perfeição da vontade negocial, constituindo assim uma especialidade do regime do erro e do dolo, ou, pelo contrário, apresentam-se como uma questão a enquadrar na problemática mais ampla do incumprimento do contrato.
- II — Os arts. 913º e ss. do C.Civil, embora assentes na concepção do vício redibitório enquanto problema situado no domínio da perfeição da vontade negocial, constituem um regime especial com conotações objectivas e características particulares que o afastam decisivamente do regime geral do erro e do dolo.
- III — Com a ressalva contida no art. 920º do Código Civil pretendeu o legislador subtrair ao domínio de aplicação dos arts. 913º e ss. do Código Civil a venda de animais defeituosos, mantendo esta questão na alçada do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, o qual, além de enumerar os vícios juridicamente relevantes, altera também o regime da denúncia, impondo sobre o comprador o ónus de requerer, dentro de 10 dias completos, um exame ou vistoria de peritos, para se averiguar a existência do facto de onde o mesmo comprador deduz o seu direito.
- IV — Assim, ou o defeito do animal cabe na enumeração do art. 49º do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, e a tutela dos compradores resume-se à dos arts. 50º e ss. do mesmo Decreto; ou o defeito não cabe nessa enumeração e é então juridicamente irrelevante.
- V — O Decreto de 1886 configura os vícios redibitórios como uma situação de incumprimento e, assim, aceita implicitamente que a declaração de compra dos compradores não designa a coisa em si, mas a coisa como deve ser; com todas as qualidades e sem vícios, ou seja, o contrato vale com o sentido que os compradores lhe atribuíram, o contrato confere aos compradores o direito a uma coisa sem vícios ou ausência de qualidades, não podendo, portanto, invocar-se qualquer erro;

A.P.B.

CONSULTA

Em 10 de Maio de 1990 Joaquim Martins vendeu a Maria Marques e seu marido José Sousa, um cavalo pelo preço de 760.000\$00, tendo o animal e respectivo preço sido entregues no acto da compra.

Os compradores adquiriram o cavalo depois de o terem observado e experimentado como quiseram e durante o tempo que quiseram e, até ao momento da venda e da sua entrega, o animal aparentava ser são e apto para todos os trabalhos de um cavalo de competição, assim como aparentava não sofrer de qualquer doença ou deficiência física nem padecer de artroses, congénitas ou adquiridas.

O cavalo destinava-se a ser usado pela compradora para a prática de equitação na modalidade de salto de obstáculos e, no momento da compra, tinha o vendedor consciência de que era essencial para os compradores que o equídeo tivesse condições naturais para saltos.

No dia 11 de Maio de 1990 o comprador, ao montar o cavalo no picadeira de Espinho (para onde o animal havia sido transportado pelos compradores), foi alertado para o facto de que este coxeava das mãos.

Mesmo após lhe terem sido mudadas as ferraduras, o cavalo não mais melhorou, tendo sido submetido a um exame veterinário, pelo qual foi diagnosticada a existência de lesões degenerativas do osso navicular dos membros anteriores.

A sintomatologia das lesões assinaladas é agravada quando o animal é submetido a esforço, designadamente nos saltos de obstáculos.

Ao adquirirem o cavalo, os compradores estavam convencidos de que o mesmo não tinha qualquer problema físico que o impedisse de efectuar provas de salto de obstáculos, sendo que o vendedor sabia ser esse o destino que os compradores pretendiam dar ao equídeo e que não o comprariam se o mesmo estivesse impedido de efectuar aquelas provas.

Com base nestes factos, os compradores intentaram acção judicial com o propósito de resolverem o contrato, fundando a sua pretensão no art. 52º do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, por entenderem que as lesões identificadas preenchiam o tipo da alínea f) do art. 4º do cit. Decreto.

Subsidiariamente, os compradores formularam um pedido de anulação do contrato de compra e venda com fundamento em erro.

Acontece que o Tribunal de 1ª Instância, tendo integrado o caso descrito no âmbito de aplicação do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, considerou que o pedido de resolução do contrato não poderia proceder em virtude de não ter sido realizado o exame a que aludem os arts. 52º e seguintes dentro do prazo de 10 dias aí referido, mas deu provimento ao pedido subsidiário, assim decretando a anulação do contrato com fundamento em erro dos compradores, ao abrigo dos arts. 251º e 247º do Código Civil.

Inconformado com esta decisão, dela recorreu o vendedor em tempo oportuno.

Em face do exposto pergunta-se se é correcta a decisão proferida em face dos factos e do Direito aplicável.

PARECER

Após uma análise cuidada e atenta da questão *sub judice*, e no termo de investigação aprofundada do problema, podemos desde já adiantar, sem margem para dúvidas, que o Tribunal a quo não aplicou correctamente a lei, pese embora haja inicialmente enquadrado bem o problema.

Adiantada esta conclusão, cumpre fundamentá-la. É o que passamos a fazer de imediato.

A fundamentação desta conclusão antecipada passa

pelo esclarecimento, ainda que sumário, da questão relativa à natureza dos vícios redibitórios. Assim, começaremos por apontar as coordenadas fundamentais do debate gerado na doutrina em torno daquele problema, expondo em seguida as razões da nossa convicção sobre o mérito da decisão ora recorrida. Terminaremos com uma exposição sucinta das conclusões deste parecer:

O REGIME DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL

Não é recente nas doutrinas portuguesa e estrangeira, o debate sobre a natureza jurídica e enquadramento dogmático do problema dos vícios redibitórios.

Na verdade, já na vigência do Código Civil de 1867 a doutrina dominante⁽¹⁾ entendia que os vícios redibitórios não eram fundamento autónomo de rescisão do contrato, mas apenas eram relevantes quando envolvessem erro que anulasse o consentimento. Outra doutrina⁽²⁾ pelo contrário, recusava tal concepção e enquadrava os vícios redibitórios na questão do incumprimento do contrato.

O nosso legislador tomou claramente partida pela primeira corrente: Como resulta da conjugação dos arts. 905º e 913º do Código Civil; se "a coisa vendida sofrer de vício que a devalore ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização desse fim", o contrato "é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos da anulabilidade".

Se alguma dúvida subsistisse sobre os desígnios do legislador, ela seria prontamente afastada pela leitura da exposição de motivos relativa ao contrato de compra e venda⁽³⁾. Ai se pode constatar a opção clara do autor do projecto pela subsunção do regime dos vícios redibitórios no regime geral do erro. Nas palavras de GALVÃO TELLES, referindo-se à venda de bens onerados, "não haveria motivo para excluir aqui o regime jurídico geral sobre esses vícios da vontade [erro e dolo]. Ordenada a aplicação de tal regime, cumpria apenas consignar as imprescindíveis especialidades. Foi o que se fez"⁽⁴⁾.

Esta orientação, porém, foi logo prontamente contestada por doutrina igualmente autorizada⁽⁵⁾, que, mesmo à luz da nova regulamentação instituída pelo Código Civil, insistiu em qualificar a problema da venda de coisas com defeitos como uma questão relativa ao incumprimento do contrato, ancorando-se não só na (muita) força persuasiva dos argumentos aduzidos, mas também na crescente aceitação daquela perspectiva de enquadramento pela doutrina além fronteiras⁽⁶⁾.

(1) Cfr. GALVÃO TELLES, Manual dos Contratos em Geral, 3ª ed., Lisboa, 1965, págs. 88 e ss., GUILHERME MOREIRA, Instituições do Direito Civil Português, vol. II, Das Obrigações, Coimbra 1911, págs. 645 e ss., CABRAL DE MONCADA, Lições de Direito Civil, vol. II, 3ª ed., Coimbra 1959, págs. 309, nota e MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. II, Coimbra 1960, págs. 231.

(2) Cfr. CUNHA GONÇALVES, Da Compra e Venda em Direito Comercial Português, 2ª ed., Coimbra 1924, págs. 676 e ss., PIRES DA CRUZ, Dos Vícios Redibitórios no Direito Português, Lisboa 1942, págs. 124 e ss.

(3) GALVÃO TELLES, Contratos Civis - Exposição de Motivos, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano IX (1953).

(4) Exposição de Motivos... cit., págs. 161.

(5) BAPTISTA MACHADO, Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas, in Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 215 (1972).

(6) Acordo Negocial... cit., págs. 15 e ss., notas 17, 29, 40. Entre outros autores, BAPTISTA MACHADO cita FLUME, RAAPE, KEGEL, na Alemanha, MENGONI e PIETRO BARCELLONA, em Itália, GARCIA AMIGO, em Espanha.

O cerne da divergência acima apontada acaba por ser um problema de simples identificação.

Com efeito, os defensores do enquadramento dos vícios redibitórios na problemática do erro e do dolo entendem que a declaração do comprador que identifica o objecto cuja compra se tem em vista, designa a "coisa em si", com as características e qualidades que a coisa realmente tem, e, ainda, que o objecto sofra de um vício que o desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destina, ou não tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, tais factos não alteram o sentido da declaração do comprador: é aquele o objecto que o comprador pretende, de facto, comprar.

Deste modo, se o vendedor entrega aquele objecto específico escolhido pelo comprador, realiza o dever a que está adstrito por força do contrato; ainda que a coisa vendida sofra de vícios ou revele falta de qualidades, sendo que, portanto, se o vendedor cumpre o dever a que se vinculou não se pode colocar o problema em sede de incumprimento.⁽⁷⁾

Se, porventura, a coisa padece de vícios ou falta de qualidades e o comprador ignora essa situação, diz-se, então, que a sua vontade se formou sobre, ou foi motivada por, uma representação inexacta da realidade.

Temos então um erro sobre os motivos, o qual se traduz numa "representação inexacta sobre a existência, subsistência ou verificação de uma circunstância presente ou actual que era determinante para a declaração negocial, ideia inexacta sem a qual a declaração negocial não teria sido emitida ou não teria sido emitida nos precisos moldes em que o foi".⁽⁸⁾

O comprador está em erro porque fundou a sua declaração negocial no pressuposto de que a coisa não padecia de vícios e possuía todas as qualidades asseguradas pelo vendedor e necessárias para a realização do seu fim, sendo certo que se o comprador soubesse da existência dos defeitos, não teria comprado aquela coisa, ou, pelo menos, não a teria comprado nas mesmas condições.

Essa representação inexacta diz assim respeito às características do objecto do contrato, e, conseqüentemente, o erro verificado incide então sobre a objecto do negócio. Este erro será qualificado como dolo se tiver sido determinado por uma conduta deceptiva do vendedor ou terceiro (art. 253º do Código Civil).

Esta doutrina, portanto, qualifica a declaração do comprador (na parte em que essa declaração identifica o objecto do contrato) como uma simples declaração de ciência, sem conteúdo normativo. O comprador identifica e designa o objecto tal como ele realmente é, sendo irrelevante para o sentido da declaração do comprador (e portanto para o sentido do próprio contrato) a sua representação do objecto: o objecto como ele queria (ou acreditava) que fosse.

Como é evidente, esta concepção só faz sentido quando estão em causa coisas específicas, presentes, e quando o defeito já existia no momento da celebração do contrato, e daí o teor do art. 918º do Código Civil, que manda aplicar o regime do não cumprimento das obrigações (e portanto o regime do incumprimento do contrato) quando estejam em causa coisas futuras ou indeterminadas de certo género, ou quando o defeito seja superveniente à celebração do con-

trato. Nos primeiros dois casos a declaração do comprador não inclui a identificação do objecto comprado e no terceiro caso não há erro porque também, no momento da compra, não havia defeitos.

Finalmente, sublinhe-se que, coerente consigo mesma, esta doutrina funda a protecção do comprador na lei e não no contrato.⁽⁹⁾

Pelo contrário, a doutrina defensora da tese segundo a qual os vícios redibitórios são um problema relativo ao incumprimento do contrato, assenta os seus argumentos numa diversa concepção da vontade declarada do comprador, na parte em que a mesma se refere à identificação do objecto transaccionado.

Para esta doutrina, "a vontade jurídico-negocial não se limita à identificação do objecto, antes se reporta também, em regra, à entidade (à constituição e às qualidades) do objecto", a vontade negocial "não se refere às qualidades do objecto como algo que é, mas como algo que deve ser".⁽¹⁰⁾

Por outras palavras, o ponto de partida continua a ser a declaração negocial do comprador, mas agora entendida numa dimensão puramente normativa, enquanto declaração de vontade: o comprador, quando designa ou identifica o objecto (tornando a obrigação do vendedor específica), designa não aquele objecto tomado na sua individualidade, mas o objecto com as qualidades que têm os objectos da mesmo género; ou seja o comprador declara que quer comprar aquele objecto, o qual deve ser isento de vícios e ter as qualidades asseguradas pelo vendedor e necessárias à realização do seu fim, pelo que a coisa deixa de ser mero objecto da vontade e passa a ser meio de expressão da vontade negocial.

Agora, se o objecto vendido padecer de vícios ou falta de qualidades já não se pode dizer que existiu um erro do comprador, pois que, ainda segundo BAPTISTA MACHADO,⁽¹¹⁾ "a função do negócio jurídico não é representar uma realidade, mas determinar um dever-ser - exprimir uma vontade de certo resultado" e se, por acaso, existiu uma representação errónea da realidade, esse facto "só afecta o negócio em si mesmo quando, por força dela, a declaração negocial deixou de exprimir o verdadeiro interesse que o declarante quis tutelar negocialmente".

De facto, se o contrato constitui para o vendedor o dever de entregar não o objecto determinado (escolhido) pelo comprador tal como ele é, mas, pelo contrário, o objecto tal como o comprador quer que esse objecto seja, com as qualidades que ele deve ter, então o contrato vale sempre com o sentido que lhe atribuiu o comprador, e o problema dos vícios redibitórios, a colocar-se, deverá subsumir-se a uma questão de incumprimento do contrato, pois aqui o vendedor já não cumpre o dever a que está adstrito se entregar uma coisa com vícios ou falta de qualidades, que o comprador não previu. Se tal se verificar, a protecção do comprador decorre naturalmente do contrato e não da lei.

Seria neste contexto que ganharia algum sentido a carácter supletivo dos arts. 907º, 1 e 3, 909º e 910º, 1, de acordo com o art. 912º, todos do Código Civil.

Em face de todo o exposto importa sublinhar, por uma questão de clareza, que, mesmo sem tomar partido na controversia sumariamente descrita, somos obrigados a reconhecer que pelo menos uma conclusão se apresenta

(9) PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. II, 2ª ed., Coimbra 1981, nota 4 ao art. 913º, págs. 189.

(10) BAPTISTA MACHADO, Acordo Negocial... cit., págs. 17.

(11) Acordo Negocial... cit., págs. 45-46.

como indiscutível: os vícios redibitórios ou são um problema que se levanta em sede de perfeição da vontade negocial, constituindo assim uma especialidade do regime do erro e do dolo, ou, pelo contrário, se apresenta como uma questão a enquadrar na problemática mais ampla do incumprimento do contrato.

Assim sendo, não se pode pretender que os dois regimes são sobreponíveis quando se trate de resolver uma questão relativa à venda de coisas com defeitos, porque o mesmo facto não pode ser qualificado simultaneamente como uma deformação da vontade do declarante e como uma situação de incumprimento do contrato. Como já ficou dito acima, se se entender que há erro, o vendedor não incorre numa situação de incumprimento porque entrega ao comprador aquilo que ele declarou que queria lhe fosse entregue, embora a sua vontade assentasse numa representação inexacta da realidade; se, pelo contrário, se partir da concepção defendida por BAPTISTA MACHADO, então, assim, o vendedor constitui-se em incumprimento porque não entrega a prestação a que se tinha vinculado, e não há que discutir qualquer deformação da vontade porque ficou expressa no contrato a vontade real e esclarecida do comprador.

Para os partidários desta segunda corrente a pergunta formulada nesta consulta ficaria aqui já respondida, pois se a questão não é subsumível nas normas do erro, a decisão do Tribunal da 1ª instância teria sido claramente *incorrecta*.

Porém, é a própria lei que faz uma remissão para o regime do erro, no que toca, entenda-se, a uma parte do regime jurídico da venda de coisa defeituosa⁽¹²⁾, o que nos obriga a ir mais longe na justificação do sentido do nosso parecer.

Outra conclusão que se impõe com evidência cristalina é que mesmo para quem defenda que os vícios redibitórios são algo reconduzível a uma situação de erro ou dolo, o regime aplicável há-de ser sempre um regime com especialidades relativamente ao regime geral daquelas figuras.

O nosso legislador, mesmo tendo aderido praticamente sem reservas àquela concepção, consagrou um regime especial de protecção do comprador que não se reduz ao mero direito de anular o contrato, e, conseqüentemente, viu-se assim obrigado a consagrar uma norma (o art. 913º do Código Civil) que, ao estabelecer uma definição de "defeito", delimitando o âmbito de aplicação das normas seguintes, como que subtraiu ao domínio de aplicação dos arts. 251º e 253º do Código Civil um conjunto de casos e situações que, de outra forma, e no entender da doutrina em causa, seriam submetidos ao comando destas normas.

Ora, se se entendeu que o regime da venda de coisa defeituosa deve comportar especialidades relativamente ao regime do erro e do dolo, é porque estes casos são de facto diferentes dos outros casos de erro ou dolo, de tal modo que seria incorrecto sujeitá-los a esse regime sem mais.

Isto porque, ainda para esta doutrina, mais do que o erro do comprador ou o acordo negocial das partes, o fundamento do regime da venda de coisa defeituosa deve ser encontrado na facto objectivo da existência do próprio defeito, pois "são estas conotações de carácter objectivo (...) que servem de real fundamento aos direitos concedidos pela lei ao comprador e que justificam (...) os desvios contidos nesta secção ao regime comum do erro sobre as

(12) Na verdade, a remissão operada pelo art. 905º, aplicável ao regime da venda de coisas defeituosas pelo art. 913º, refere-se apenas aos requisitos legais da anulação do contrato. A definição do âmbito de aplicação dos arts. 913º e ss., ou seja, a definição do que é venda de coisa defeituosa, bem como a definição, extensão e regime dos outros direitos atribuídos ao comprador, são regulados nos mesmos arts. 913º e ss..

qualidades da coisa" e assim "se explica que a regime da venda de coisas defeituosas se não confine ao estrito direito de anulação baseado no erro".⁽¹³⁾

Ora, isto é tão verdade que, se não existisse o art. 920º do Código Civil, e, por arrastamento, o Decreto de 16 de Dezembro de 1886, o Tribunal de 1ª instância ter-se-ia visto obrigado a aplicar as disposições dos arts. 913º e ss. do Código Civil na resolução deste caso; e se se mostrasse, por exemplo, que a denúncia do defeito pelo comprador não tinha sido efectuada em tempo oportuno, não teria o Tribunal outro caminho que não absolver o demandado (o vendedor) do pedido, em virtude de os direitos dos demandantes (os compradores) terem caducado, e portanto se terem extintos.⁽¹⁴⁾

O que, com toda a certeza, não poderia fazer era considerar extintos os direitos conferidos pelos arts. 913º e ss. do Código Civil, incluindo a direito de anulação, e depois decretar a mesma anulação do contrato com base no art. 251º do Código Civil.

II - O REGIME DA VENDA DE ANIMAIS DEFEITUOSOS

Mas a verdade é que o art. 920º do Código Civil existe e é até bastante claro. Ai se diz que ficam "ressalvadas as leis especiais, ou na falta destas, os usos sobre a venda de animais defeituosos".

Esta norma foi inspirada no art. 1496º do Código Civil Italiano,⁽¹⁵⁾ o qual dispõe que na "venda de animais a garantia por vícios é regulada pelas leis especiais ou, na sua falta, pelos usos locais. Se também estes não dispuserem, observar-se-ão as normas precedentes."⁽¹⁶⁾

Em comentário a esta norma, escreve RUBINO⁽¹⁷⁾ que a disposição em causa vem estabelecer uma hierarquia obrigatória entre as três fontes de normas, no sentido de que obriga à aplicação das leis especiais, primeiro, e dos usos, depois, antes de se recorrer às normas gerais do Código Civil.

Mais à frente, o mesmo autor sublinha que as leis especiais poderão não só dispôr sobre quais "os defeitos cobertos pela garantia", mas poderão ainda abreviar ou prolongar o prazo da denúncia, modificar a modalidade da denúncia, impôr sobre o comprador outros ônus que não apenas o da denúncia, etc., e acrescenta que, nos pontos específicos previstos e regulados por uma lei especial, é esta que prefere na aplicação, sendo os usos aplicáveis nos pontos não previstos e regulados em lei especial. Finalmente, aplicar-se-á a lei geral se e na medida em que a questão em causa não esteja a coberto quer de uma norma especial, quer de um uso local.

Esta breve referência ao direito comparado ajuda a compreender o sentido e alcance do nosso art. 920º do Código Civil. Com a ressalva nele contida pretendeu o legislador subtrair ao domínio de aplicação dos arts. 913º e ss. do Código Civil a venda de animais defeituosos, mantendo esta questão na alçada do acima referido Decreto de 16 de Dezembro de 1886, a qual, além de enumerar os vícios juridicamente relevantes, altera também o regime da denúncia, impondo sobre o comprador o ônus de requerer, dentro de 10 dias completos, um exame ou vistoria de

(13) PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., nota 4 ao art. 913º, pág. 188.

(14) No sentido de que a denúncia extemporânea extingue também o direito de anulação v. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., nota 2 ao art. 916º, pág. 191.

(15) PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., nota ao art. 920º, pág. 195.

(16) Tradução nossa.

(17) DOMENICO RUBINO, La Compravendita in Trattato di Diritto Civile e Commerciale. vol. XXIII, 2ª ed., Milão 1971, ps. 866 e ss.

peritos, para se averiguar a existência do facto de onde o mesmo comprador deduz o seu direito.

Deve notar-se que o art. 920º do Código Civil subtrai a venda de animais defeituosos do âmbito de aplicação dos arts. 913º e ss. do Código Civil e não do âmbito das normas gerais que regulam o erro sobre os motivos. Não pode ser outra a conclusão a retirar da inserção sistemática da norma em causa.

Deste modo, a entender-se que a regulamentação do Decreto de 16 de Dezembro de 1886 era incompleta, e carcerária, portanto, de ser coadjuvada pelas normas gerais, estas nunca seriam as normas que regulam o erro, mas sim os arts. 913º e ss. do Código Civil,⁽¹⁸⁾ pelo que, se o tribunal de 1ª instância pretendia estender ao caso *sub judice* a tutela geral, deveria ter-se certificado de que estavam preenchidos os pressupostos de constituição do direito de anulação aí concedido, designadamente a denúncia do vício dentro dos trinta dias posteriores ao conhecimento do defeito (art. 916º do Código Civil).

Ora, esta verificação não consta da sentença e, ao contrário, ficou até provado que o defeito foi logo detectado no dia seguinte ao da compra, tendo o vendedor recebido a denúncia do defeito 34 dias após a mesma compra: *Segundo o art. 917º, a acção de anulação por simples erro caduca quando a denúncia não é feita dentro do prazo de trinta dias fixado no art. 916º*.

Também por este caminho se demonstra, pois, o demérito da sentença do Tribunal de 1ª instância.

Mas o pior é que uma análise comparativa do art. 920º do Código Civil com o art. 1496º do Código Civil Italiano mostra que o legislador português; ao contrário do legislador italiano, pretendeu subtrair de todo, a questão da venda de animais defeituosos do âmbito de aplicação das normas gerais.

De facto, não pode ser outro o sentido da omissão no que se refere à possibilidade de aplicação das normas gerais (que são as normas precedentes no Código Civil Italiano, ou seja, as que regulam a garantia por vícios), presente na nosso art. 920º do Código Civil.

O legislador quis, verdadeiramente, que a venda de animais defeituosos, no que diz respeito aos vícios juridicamente relevantes⁽¹⁹⁾ e ao exercício dos direitos do comprador, fosse exclusivamente cometida às leis especiais e aos usos.

Se for este, como parece ser, o resultado da interpretação do art. 920º do Código Civil, a conclusão que se retira é que o defeito do animal cabia de facto na enumeração do art. 49º do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, e a tutela do comprador resume-se à dos arts. 50º e ss. do mesmo Decreto, ou o defeito não cabia nessa enumeração e era juridicamente irrelevante: em qualquer dos casos, a aplicação do art. 251º do Código Civil é completamente indefensável.

A juntar a tudo o que ficou dito, falta apenas estabelecer a relação entre os regimes do erro e dolo e da venda de coisas defeituosas, por um lado, e o regime instituído pelo

(18) E isto porque, na concepção do nosso legislador, os arts. 913º e ss. do Código Civil constituem *lex specialis* relativamente às normas do erro e do dolo, derogando a regulamentação estabelecida nestas normas nos casos definidos na hipótese legal do art. 913º, e de acordo com os arts. 914º e ss. todos do Código Civil, e levando até que este regime seja aplicável não só nos casos de simples erro sobre os motivos, como em casos de erro na declaração, ou até em casos em que nenhum erro existe por parte do comprador - cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., nota 4 ao art. 913º, pág. 188.

(19) A enumeração do art. 45º do Decreto de 16 de Dezembro de 1886 é claramente taxativa.

Decreto de 16 de Dezembro de 1886:

Já vimos que a concepção que, aparentemente, terá vingado no nosso Código Civil, de conceber a venda de coisa defeituosa como um caso especial de erro, ou dolo, conduziu ao estabelecimento de um regime que, embora fazendo apelo às noções e regime do erro sobre os motivos e do dolo, constitui uma regulamentação especialíssima relativamente aos arts. 251º e ss. do Código Civil.

A título de exemplo, podemos apontar as seguintes normas: o art. 913º do Código Civil, que estabelece a noção de defeito; os arts. 916º e 917º, que estabelecem uma obrigação de denúncia do defeito, no prazo de trinta dias sob pena de caducidade de quase todos os direitos conferidos ao comprador e reduzem o prazo de anulação de um ano para seis meses; o art. 914º, que atribui ao comprador o direito a eliminar o defeito; os arts. 906º e 907º, que permitem e obrigam o vendedor a uma validação a posteriori do contrato⁽²⁰⁾ (aplicáveis à venda de coisas defeituosas por via do art. 913º, 1); os arts. 908º a 910º, que obrigam ao pagamento de indemnizações pelo vendedor ao comprador (também aplicáveis à venda de coisas defeituosas por via do art. 913º, 1).

Na verdade, a única ligação entre o regime da venda de coisas defeituosas e o regime do erro e dolo, é o facto de o primeiro instituto pressupor a verificação dos factos constitutivos do erro e/ou dolo, em ligação com os factos previstos no art. 913º, 1 do Código Civil, para desencadear a aplicação das regras relativas aos vícios redibitórios, constituindo, assim, uma remissão parcial para efeitos de definição da hipótese legal do instituto em que se integram estas regras.⁽²²⁾

A esta luz, a opção do legislador ao consagrar a solução do art. 920º do Código Civil, representa, como já ficou dito, uma vontade de subtrair a venda de animais defeituosos ao regime da venda de coisas defeituosas, opção esta que só pode ser fundamentada na convicção de que o normal regime da venda de coisa defeituosa não seria adequada para uma regulamentação justa e equilibrada da questão da venda de animais defeituosos.

Mas porque, por outro lado, o nosso legislador entendeu que o regime geral do erro e do dolo também não seria adequado para desempenhar aquela função, ficou consagrada uma outra remissão, esta geral, para leis especiais:

O Decreto de 16 de Dezembro de 1886 contém, assim, nos seus arts. 49º a 58º um regime especial, relativamente aos arts. 913º e ss. do Código Civil, os quais, como vimos acima, apresentam, pelo seu lado, um regime especial relativamente aos institutos do erro e do dolo.

Ao operar esta remissão geral para normas especiais, sem retorno para o regime geral, como faz o Código Civil Italiano, o nosso legislador exprime uma intenção inequívoca de afastar a problemática da venda de animais defeituosos do âmbito de aplicação das normas do Código Civil, por entender serem outras as normas mais adequadas a reger aquele instituto:

Mas o Decreto de 16 de Dezembro de 1886 não é só especial pelos motivos acima apontados.

(20) E note-se que esta validação (convalescência, segundo o art. 906º) não se confunde com a confirmação, uma vez que esta é um direito da pessoa em cujo interesse foi estabelecida a anulação (arts. 287º e 288º do Código Civil), e não uma obrigação de quem deu causa à anulabilidade.

(21) Sobre a remissão como técnica legislativa cfr. BAPTISTA MACHADO, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Coimbra 1983; págs. 105 e ss..

(22) Como afirma RUBINO (Compravendita... cit., pág. 867, nota 185-bis), uma norma especial pode estar contida numa lei, que, no resto, regula uma outra matéria.

Curiosamente, o referido Decreto acolhe, na sua letra e espírito, uma concepção de vício redibitório diversa da acolhida no Código Civil. Com efeito, e segundo o seu art. 52º, a simples existência objectiva de um vício redibitório subsumível na enumeração do art. 49º, confere ao comprador o direito de rescindir (resolver) o contrato, *sem que seja exigido ao comprador a prova dos requisitos legais de anulabilidade do erro ou do dolo* (exigência essa que não faria sentido, dado ser conferido ao comprador não um direito de anular o contrato mas de o resolver).

Para se socorrer da tutela dos arts. 50º e ss. do Decreto de 1886 ao comprador bastará provar, pelo modo aí previsto, a existência de um dos defeitos constantes das várias alíneas do art. 49º, e nada mais.

Por outras palavras, no contexto dos arts. 49º e ss. do Decreto de 1886, os vícios redibitórios são entendidos não como um problema relativo à formação da vontade negocial, mas como um problema relativo ao cumprimento do contrato, aderindo assim às concepções da doutrina entre nós representada por BAPTISTA MACHADO.

Sublinhe-se: não só o Decreto enumera taxativamente o que deve ser considerada "vício redibitório" para efeitos de aplicação do regime nele contido, como, por outro lado, prescreve uma consequência diferente daquela prescrita no regime do Código Civil, assente também ela numa concepção diversa do fundamento da tutela do comprador na venda de coisas defeituosas.

Estabelecida nestes precisos e estreitos termos a regulamentação da venda de animais defeituosos, resta apreciar em concreto a sentença recorrida.

Face a uma acção de resolução de um contrato de compra e venda de um animal, ao Tribunal apresentam-se duas hipóteses:

a) o defeito invocado não é subsumível em nenhuma das maleitas previstas no art. 49º do Decreto de 1886.

Neste caso o tribunal tem forçosamente de absolver o vendedor do pedido. Como vimos, ao contrário do Código Civil italiano, o nosso art. 920º não permite o retorno à lei geral no que toca aos aspectos não regulados na lei especial, e assim, os únicos defeitos juridicamente relevantes na compra e venda de animais são os elencados no art. 49º do Decreto de 1886 e mais nenhuns.

Ficam evidentemente ressalvados os verdadeiros casos de erro, como a da compra de um determinado cavalo na convicção errónea de que se trata de um cavalo premiado, ou seja, aqueles casos em que o comprador adquire um animal com as qualidades próprias dos animais daquele tipo, mas porque lhe atribuiu, erroneamente, determinadas outras qualidades ou características particulares, não próprias dos animais do mesmo género, nem garantidas pela vendedor: Nestes casos não há qualquer vício redibitório⁽²³⁾

b) o defeito invocada é subsumível em alguma das maleitas previstas no art. 49º do Decreto de 1886.

Foi esta a conclusão do Tribunal da 1ª instância, e não temos razões para duvidar da sua bondade.

Neste caso, a tutela dos interesses do comprador há-de ficar circunscrita aos remédios consignados nos arts. 50º e ss. do Decreto de 1886, os quais deverão ser aplicados até às últimas consequências.

Ora, ficou demonstrado, no caso concreto, que o exame a que se refere o art. 52º do Decreto de 1886 não foi

requerido dentro de dez dias completos, compreendendo o dia da entrega do animal. Como bem foi notado na sentença, *este prazo é um verdadeiro prazo de caducidade que, uma vez decorrido, faz extinguir o direito de resolver o contrato.*

Pois se assim é, e é o próprio tribunal que o reconhece, que sentido faz "ressuscitar" um direito de certo modo análogo ao direito extinto, com base em normas que nada têm a ver com a questão tratada, como se demonstrou acima?

Atender ao pedido formulado subsidiariamente, neste particular contexto, *equivale a não aplicar o Direito que se considerou aplicável*: se as normas aplicáveis determinam que o direito se extinguiu, não há, obviamente, que fazê-lo renascer por via de normas cuja aplicabilidade foi automaticamente afastada com a aplicação da *lex specialist*

O pedido subsidiário só poderia proceder se, no caso, se demonstrasse que (1º) o direito aplicável não era o do Decreto de 1886, por não estar em causa um vício redibitório, e que (2º) estavam reunidos os pressupostos legais do erro ou do dolo, nos termos gerais, que se reconduzem, como também já foi mencionado, às situações em que o comprador atribuiu erroneamente ao animal determinadas qualidades ou características particulares, que não são próprias daquele género de animais. Ora nada disso sucedeu, como o Tribunal bem entendeu.

Finalmente, há ainda a considerar uma outra contradição nos termos da sentença.

Na primeira parte deste parecer tentamos explicar a questão-chave em torno da qual se debate a nossa doutrina mais representativa, e afirmámos, a dado passo, que a diferença fundamental entre as duas correntes era que uma atribui à declaração do comprador, na parte em que ele identifica o objecto do contrato, um significado puramente descritivo, ao passo que a outra corrente atribui a essa declaração um significado normativo.

Na primeira entende-se que a declaração do comprador, ao escolher a coisa, designa *aquela* coisa como a coisa que ele pretende comprar, e se o objecto padece de vícios ou falta de qualidades, então a vontade do comprador estava mal esclarecida, pois ele ignorava a existência desses vícios ou falta de qualidades.

Mas o contrato continua a referir-se *aquela* coisa especificamente considerada, de tal modo que se o vendedor entregar a coisa apontada pelo comprador, mesmo com defeitos, exonera-se da sua obrigação. É por este motivo que o único meio de o comprador defender o seu interesse de não ficar vinculado ao contrato, consiste no direito de anular esse mesmo contrato.

A segunda corrente, pelo contrário, entende que a declaração do comprador designa a coisa tal como ela deve ser, e não simplesmente como ela é, ou seja, a declaração, e portanto o contrato, abrangem não a coisa como ela é realmente, mas a coisa com todas as qualidades inerentes ou próprias às coisas do mesmo tipo, e bem assim, as qualidades asseguradas pelo vendedor.

Aqui não há erro porque a declaração negocial vale como o comprador quer que ela valha (ao contrário do que acontece na outra concepção). Assim, o comprador *tem direito* a uma coisa sem defeitos, e se o vendedor entregar uma coisa com vícios, sem as qualidades próprias das coisas do mesmo género ou sem as qualidades asseguradas por ele vendedor, está a faltar ao compromisso assumido e, portanto, a violar o contrato.

No nosso caso, ou se entende que os compradores compraram o que declararam comprar (o cavalo com defeitos) - e então o vendedor cumpriu os seus deveres contratuais, restando apenas aos compradores o recurso à acção de anulação do contrato; ou se entende que a declaração dos compradores se referia a um cavalo sem defeitos e com

aptdão para saltos de obstáculos - e então o vendedor não cumpriu o contrato.

Não pode é, de modo algum, pretender aplicar-se ao mesmo tempo, baseados na mesma causa de pedir dois remédios que são em si contraditórios.

Com efeito, uma vez que o Decreto de 1886 configura os vícios redibitórios como uma situação de incumprimento, é porque aceita implicitamente que a declaração de compra não designa a coisa em si, mas a coisa como deve ser, com todas as qualidades e sem vícios, ou seja, o contrato vale com o sentido que os compradores lhe atribuíram, o contrato confere aos compradores o direito a uma coisa sem vícios ou ausência de qualidades e, portanto, não pode seriamente invocar-se qualquer erro.

CONCLUSÕES

De todo o exposto retira-se que:

a) Os vícios redibitórios ou são entendidos como um problema que se levanta em sede de perfeição da vontade negocial, constituindo assim uma especialidade do regime do erro e do dolo, ou, pelo contrário, se apresentam como uma questão a enquadrar na problemática mais ampla do incumprimento do contrato;

b) Assim sendo, não se pode pretender que os dois regimes sejam sobreponíveis quando se trate de resolver uma questão relativa à venda de coisas com defeitos, porque o mesmo facto não pode ser qualificado simultaneamente como uma deformação da vontade do declarante e como uma situação de incumprimento do contrato;

c) Os arts. 913º e ss., embora assentes na concepção do vício redibitório enquanto problema situado no domínio da perfeição da vontade negocial, constituem um regime especial com conotações objectivas e características particulares que o afastam decisivamente do regime geral do erro e do dolo;

d) Com a ressalva contida no art. 920º do Código Civil pretendeu o legislador subtrair ao domínio de aplicação dos arts. 913º e ss. do Código Civil a venda de animais defeituosos, mantendo esta questão na alçada do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, o qual, além de enumerar os vícios juridicamente relevantes, altera também o regime da denúncia, impondo sobre o comprador o ónus de requerer, dentro de 10 dias completos, um exame ou vistoria de peritos, para se averiguar a existência do facto de onde o mesmo comprador deduz o seu direito;

e) Uma análise comparativa do art. 920º do Código Civil com o art. 1496º do Código Civil italiano mostra que o legislador português, ao contrário daquele, *pretendeu subtrair de todo, a questão da venda de animais defeituosos do âmbito de aplicação das normas gerais, ou seja, o legislador quis, verdadeiramente, que a venda de animais defeituosos, no que diz respeito aos vícios juridicamente relevantes e ao exercício dos direitos do comprador, fosse exclusivamente cometida às leis especiais e aos usos;*

f) Assim, ou o defeito do animal cabia de facto na enumeração do art. 49º do Decreto de 16 de Dezembro de 1886, e a tutela dos compradores resumir-se-ia à dos arts. 50º e ss. do mesmo Decreto; ou o defeito não cabia nessa enumeração e era então *juridicamente irrelevante*: em qualquer dos casos, a aplicação do art. 251º do Código Civil é completamente indefensável;

g) O Decreto de 16 de Dezembro de 1886 acolhe na sua letra e espírito uma concepção de vício redibitório diversa da acolhida no Código Civil, pois segundo o seu art. 52º, a simples existência objectiva de um vício redibitório subsumível na enumeração do art. 49º, confere ao comprador o direito de rescindir (resolver) o contrato, *sem que seja exigido ao comprador a prova dos requisitos legais de anulabilidade do erro ou do dolo*;

h) Ou seja, o Decreto de 1886 configura os vícios redibitórios como uma situação de incumprimento e, assim, aceita implicitamente que a declaração de compra dos compradores não designa a coisa em si, mas a coisa como deve ser, com todas as qualidades e sem vícios, ou seja, o contrato vale com o sentido que os compradores lhe atribuíram, o contrato confere aos compradores o direito a uma coisa sem vícios ou ausência de qualidades, não podendo, portanto, invocar-se qualquer erro;

i) Desta forma, e em suma, aplicar o art. 251º equivale a adoptar *decisões contraditórias* entre si, pelo que se justifica que o Tribunal da Relação revogue a sentença da 1ª instância e absolva o Réu do pedido, pois assim se fará uma aplicação correcta da lei.

Eis, s. m. j., o nosso parecer

António Pinto Monteiro
Com a colaboração de
Agostinho Cardoso Guedes
- Assistente da Universidade Católica

(23) Neste sentido, embora citando outros exemplos, cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, ob. cit., nota 5 ao art. 913º, pág. 189.